MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10845-007825/93-02
SESSÃO DE	:	12 de novembro de 1.998
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.028
RECURSO Nº	:	119.455
RECORRENTE	:	BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação.
Diflubenzuron técnico (90%), composto de função carboxiamida, constituído de 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6-diflurobenzoil) ureia, a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a moagem, para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem.
Código 2924-29-3100.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1.998

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

04 FEV 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral [illegible] Extrajudicial

LUCIANA CORTEZ RONIZ GATES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SERGIO SILVEIRA MELO.

tmc

RECURSO Nº	:	119.455
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.028
RECORRENTE	:	BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 039.157/93, BASF BRASILEIRA S. A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS submeteu a despacho 2.820 Kg de DIFLUBENZURON TÉC. 90% I- (4-cloro-fenil) -3-(2,6 - difluorbenzoil) uréia, dando-lhe classificação no código 2924.29.3100 da TAB/SH (alíquotas de zero % para o imposto de importação).

Tendo sido retirada amostra da mercadoria, quando da conferência aduaneira, foi firmado Termo de Responsabilidade pela importadora em vista do resultado da análise do Labana. Segundo o Laudo de Análise 3574/93, a mercadoria consiste de PREPARAÇÃO INSETICIDA constituída de I-(4-clorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoil) -uréia (diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio. Esclarece ademais não dispor de referências bibliográficas que justifiquem a presença de substâncias inorgânicas como indispensáveis à sua conservação ou transporte ou por razões de segurança ou como impurezas do processo de fabricação (matérias iniciais não convertidas, impurezas contidas nas matérias iniciais, reagentes utilizados no processo de fabricação, incluída a purificação, subprodutos). Feita a reclassificação para o código 3808.10.9900, foram calculados os impostos de importação e sobre produtos industrializados e bem assim a multa do art. 4° inciso I da Lei 8.218/91 e os juros de mora do IPI.

Na impugnação, a empresa argúi o seguinte: 1. O diflubenzuron é um produto químico de função carboxiamida, isolado, com 10% de impurezas (ingredientes inertes) 2. Para ratificar a correção do enquadramento fiscal adotado, junta resposta de uma consulta formulada pela Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, a respeito da mesma mercadoria (Parecer CST / SNM 1978/78 - fl. 18/19), segundo o qual o produto diflubenzuron técnico 90% de pureza se classifica pelo código 29.25.99.00, posteriormente alterado para 2924; 3. Invoca ainda o Decreto 98.816/90 cujo artigo 2 , inciso XXV define PRODUTO TÉCNICO como a substância obtida diretamente da matéria prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos; 4. Entende deva ser declarado insubsistente o auto de infração.

Posteriormente, a empresa trouxe ao processo uma literatura técnica, no original alemão, acompanhada da tradução feita por tradutor juramentado (fls. 25/32).

RECURSO Nº : 119.455
ACÓRDÃO Nº : 303-29.028

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

> "CLASSIFICAÇAO FISCAL - O Diflubenzuron misturado com outras substâncias que não são impurezas decorrentes do processo de fabricação e que tornam o produto apto para o uso específico como inseticida classifica-se na posição 3808.10.9900. Multa do art. 4° - inciso I, da Lei 8218/91 exonerada com base no ADN 10/97".

No recurso voluntário, a empresa esclarece,. 1. O bióxido de silício e o silicato de alumínio (impurezas) são adicionados quando do processo de moagem a jato de ar para diminuir o risco de explosão da mistura pó/ar, e para garantir a fluidez durante o transporte- 2. As impurezas não alteram nem tornam o produto particularmente apto para usos específicos em relação à sua aplicação geral, servindo apenas para possibilitar esta última ou seja, sem elas não seria possível sua aplicação - geral, 3. A substância anti-aglomerante não tem o condão de transformar uma substância intermediária em inseticida pronto para o uso como quer fazer crer a fiscalização- 4. O produto ainda não é uma preparação inseticida pronta, sendo parte da formulação do inseticida IN, junto com outras substâncias: 25'% de diflubenzuron, mais 2,50% de Tamol, 1% de Surfax e Caulim. Requer, por fim, o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional, nas contra-razões, diz que o recurso não pode prosperar dado que a autuação foi realizada em total consonância com os dispositivos legais que regem a matéria e livre de defeito que pudesse macular o crédito constituído.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.455
ACÓRDÃO Nº : 303-29.028

VOTO

Trata-se de classificar Diflubenzuron Técnico 90%, na NBM/SH. Duas posições são cogitadas no processo: 2924-29-3100 e 3808-10-9900.

Na Informação Técnica 114/96, o Labana diz textualmente: "É prática comum na indústria de defensivos agrícolas a adição de pequena quantidade de material mineral inerte adequado ao princípio ativo, para melhorar o comportamento do mesmo durante a moagem, para controlar a fluidez (característica de escoamento ou de transferência) e também para evitar a formação de grumos ou mesmo de empedramento durante a armazenagem"; e que: "Constitui-se, sem dúvida, de ingrediente deliberadamente adicionado, objetivando melhoria das propriedades acima mencionadas na formulação", isto é, para melhorar o comportamento do material durante a moagem, para evitar a formação de grumos ou mesmo o empedramento durante a armazenagem; que se trata de "preparação inseticida" constituída do princípio ativo e de substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

Ao conceituar o que se deve entender como "composto de constituição química definida" (Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/SH) a NESH ao falar das impurezas que tais "compostos" podem apresentar, elucida que o termo "impurezas" se aplica exclusivamente às substâncias cuja associação com o princípio ativo distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas; b) impurezas contidas na matérias iniciais; c) reagentes utilizados no processo de fabricação (inclusive a purificação); subprodutos.

Faz ressalva como inadmissíveis às impurezas deixadas propositadamente para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (Ver a Nota 1-"a"do Cap. 29).

A questão, por conseguinte, resume-se a saber se o material inorgânico adicionado durante o processo de moagem, com a finalidade descrita, deva ser considerado como atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral, uma vez que a adição apenas melhora o comportamento do material durante o processo de moagem e evita a formação de grumos ou o empedramento durante a armazenagem.

RECURSO Nº : 119.455
ACÓRDÃO Nº : 303-29.028

Entendo que não deva ser considerado o aditamento do material inerte como modificativo da aplicação geral do princípio ativo, não lhe atribuindo nenhuma especificidade de aplicação.

Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 80/78 do Labana/Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes) no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenzuron Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 da TAB então vigente.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator